



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018183-19.2021.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que são agravantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., são agravados LARISSA DE SOUSA, GUILHERME DE SOUSA e HIGOR DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3005 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravo Interno nº 1018183-19.2021.8.26.0114/50001
Agravante: Banco Santander Brasil S.A. e outro
Agravada: Larissa de Souza e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO COLEGIADO POR MEIO DE RECURSO CABÍVEL APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por Banco Santander Brasil S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., contra acórdão proferido nos embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação em ação de cobrança de indenização securitária, proposta por Larissa de Souza e outros. O acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração, mantendo a condenação das rés à quitação do saldo devedor do financiamento na data do óbito da segurada, bem como ao pagamento da indenização securitária, nos limites da apólice. Os agravantes alegam: (i) obscuridade quanto à natureza do seguro (vida individual versus prestamista); (ii) necessidade de distinção entre os tipos de seguro para fins de responsabilização; (iii) ausência de má-fé da segurada; e (iv) inadequação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do agravo interno interposto contra acórdão proferido por órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo interno somente se admite contra decisões monocráticas proferidas por relator, conforme art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do E. TJSP. A decisão atacada foi proferida de forma colegiada, por votação unânime, no julgamento dos embargos de declaração, não se tratando de decisão singular. A interposição de agravo interno contra acórdão configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O recurso é manifestamente incabível, pois visa à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado, devendo a parte utilizar os meios próprios, como recurso especial ou extraordinário. A tentativa de rediscutir fundamentos já enfrentados no acórdão exarado em embargos de declaração configura reiteração indevida e afronta ao princípio da preclusão. O art. 932, III, do CPC impede o conhecimento de recurso inadmissível, aplicando-se ao presente caso. Para fins de esclarecimentos, registrou-se que o acórdão agravado não imputou multa, mas apenas advertiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra acórdão, tendo em vista a expressa previsão legal de seu cabimento exclusivamente contra decisões monocráticas. 2. As regras específicas de fungibilidade recursal previstas no CPC não contemplam a hipótese de conversão do agravo interno em recurso cabível contra decisão colegiada. 3. A utilização de recurso manifestamente inadequado enseja o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. "

Dispositivos legais e regimentais: CPC, arts. 1.021, caput; 932, III; 1.026, §2º; RITJSP, art. 253.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Banco Santander Brasil S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.**, contra o v. acórdão proferido às fls. 21/33 dos autos dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que julgou recurso de apelação, interposto por **Larissa de Souza e outros**, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária. O acórdão ora agravado rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão anterior que dera parcial provimento à apelação dos autores, mantendo-se a condenação das rés à quitação do saldo devedor do financiamento na data do óbito da segurada, bem como ao pagamento da indenização securitária, observados os limites da apólice e os critérios de correção monetária e juros.

Em agravo interno, alegam, em síntese, **(i)** existência de obscuridade quanto à natureza do contrato, uma vez que o acórdão embargado se refere à apólice n.º 114218 como se fosse de seguro prestamista, embora se trate, segundo sustenta, de seguro de vida individual; **(ii)** necessidade de esclarecimento sobre a distinção entre seguro de vida e seguro prestamista, por impactar diretamente na obrigação indenizatória imposta; **(iii)** ausência de clareza quanto à suposta má-fé da segurada, pois os contratos foram celebrados antes do diagnóstico e comunicação da invalidez, inexistindo comprovação de ciência prévia da seguradora; **(iv)** inadequação da multa

aplicada nos embargos declaratórios, uma vez que a parte embargante apontou expressamente vícios previstos no art. 1.022 do CPC, afastando qualquer caráter protelatório.

Pretendem a reforma da r. decisão para afastar a multa imposta em razão dos embargos de declaração, reconhecer a obscuridade apontada quanto à natureza da apólice de seguro envolvida, bem como reexaminar a atribuição de responsabilidade securitária à luz da inexistência de má-fé da contratante.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, registre-se ser dispensada a intimação da parte agravada, pela inexistência de prejuízo com o resultado do julgamento do presente recurso.

Dispensa-se a intimação da i. PGJ para apresentação de parecer, tendo em vista sua manifestação anterior de fls. 13/19 nos autos dos embargos de declaração, em que deixou de se manifestar nos autos, por não identificar hipótese legal que justificasse sua intervenção, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, do artigo 4º do Ato Normativo nº 1.167-PGJ/CGMP, de 28 de agosto de 2019, e do Ato Normativo nº 313/03 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ressaltou a inexistência de interesse público, social ou de direitos individuais indisponíveis que autorizasse sua atuação no feito.

O agravo interno não comporta conhecimento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso interposto.

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível exclusivamente contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, como expressamente previsto no caput do dispositivo:

"Art. 1.021, CPC: " Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Igualmente, o artigo 253 do Regimento Interno deste TJSP dispõe:

"Art. 253, RITJSP: Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte."

Trata-se de recurso de natureza excepcional, delimitada à impugnação de decisões unilaterais do Relator, com o fim de submeter a matéria à reapreciação do Colegiado.

Assim, não se admite, por via de agravo interno, o reexame de acórdão proferido por órgão Colegiado, como no caso em análise, em que a decisão recorrida foi tomada por votação unânime da C. Câmara julgadora, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, erro material na interposição do presente recurso, que não se volta contra decisão singular desta Relatora, mas contra decisão Colegiada regularmente proferida.

Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico não contempla o agravo interno como via recursal adequada, devendo ser observados os meios processuais próprios eventualmente cabíveis, como o recurso especial ou o recurso extraordinário, se cabíveis na hipótese.

Ainda que se levem em conta os princípios gerais do Código de Processo Civil, voltados à primazia do julgamento de mérito, ao aproveitamento dos atos processuais e à instrumentalidade das formas, importa destacar que o mesmo diploma normativo contempla hipóteses específicas de fungibilidade recursal - como a conversão dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1.024, §3º) **e não o contrário**, do recurso especial em extraordinário (art. 1.032) e vice-versa (art. 1.033) -, situações legalmente previstas que não se aplicam ao caso em exame.

Essa vedação objetiva preservar a estabilidade e a segurança das decisões colegiadas, impedindo o uso de recursos impróprios como mecanismo de reiteração indevida de insurgências já apreciadas pelo órgão competente.

Impõe-se ao recorrente o ônus de observar a adequação recursal, sob pena de inépcia.

No caso, não apenas o recurso é formalmente incabível, como também a parte recorrente se insurge contra fundamentos já exaustivamente apreciados no julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que foram analisadas as alegações sobre a natureza do contrato de seguro, a distinção entre seguro de vida e seguro prestamista e a inexistência de má-fé da contratante.

O manejo do presente agravo interno, portanto, revela tentativa de reapreciação de matéria decidida pelo colegiado, em clara afronta ao princípio da preclusão, sendo certo que a insurgência contra o acórdão deveria observar as vias recursais excepcionais previstas constitucionalmente, e não o recurso interno, de uso restrito e finalidade específica.

Ressalte-se, ainda, que a interposição de recurso manifestamente incabível obsta o seu conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC, o qual veda o conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Diante da ausência de previsão legal para a interposição de agravo interno contra decisão colegiada, somada à inadequação da via recursal eleita, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil vigente.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão que negou provimento ao recurso dos executados – Inadmissibilidade – Inobservância do disposto no art. 253 do RITJSP e no art. 1.021 do CPC – Descabimento do agravo interno interposto contra decisão colegiada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2293180-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno contra v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, reconhecendo: (i) a inoccorrência de prescrição intercorrente e de nulidade quanto aos atos de comunicação processual; e (ii) a ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de agravo interno contra deliberação colegiada. III. Razões de Decidir 3. O decisum vergastado possui natureza de acórdão, proferido por órgão colegiado, não se tratando

de decisão monocrática do relator. 4. Consoante disposto no art. 1.021, caput do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível unicamente contra decisões monocráticas, não servindo de meio hábil para inconformismo contra deliberações colegiadas. 5. Não havendo qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo interno contra acórdão configura erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra acórdão, tendo em vista a expressa previsão legal de seu cabimento exclusivamente contra decisões monocráticas. 2. As regras específicas de fungibilidade recursal previstas no CPC não contemplam a hipótese de conversão do agravo interno em recurso cabível contra decisão colegiada. Legislação Citada: CPC, art. 1.021. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno nº 1003370-75.2022.8.26.0526/50001 (TJSP; Agravo Interno Cível 2035843-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela em ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento. O agravante reitera os argumentos do agravo de instrumento, solicitando a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário e dos benefícios da justiça gratuita,

invocando o acesso à justiça. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra decisão de órgão colegiado. III. Razões de decidir O agravo interno não é recurso cabível contra decisão colegiada, sendo restrito a decisões monocráticas da relatora, conforme o art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do TJSP. A decisão impugnada foi proferida por votação unânime do colegiado, não sendo unipessoal. É incabível pedido de reconsideração em face de acórdão, bem como sua recepção como embargos de declaração, devido à inadmissibilidade do princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo interno não é cabível contra acórdão de órgão colegiado. 2. O agravante deve arcar com a multa legal prevista no art. 1021, §4º, do CPC." Legislação: CPC, art. 1.021, §4º. Jurisprudência: TJSP; Agravo Interno Cível 1017818-03.2021.8.26.0554; Rel. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 19/08/2024. Agravo Interno Cível 2138671-32.2024.8.26.0000; Rel. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024. Agravo Interno Cível 2086629-06.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2024. (TJSP; Agravo Interno Cível 2273925-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Por fim, **somente para fins de esclarecimentos**, registre-se que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração **não impôs** multa à parte embargante. Limitou-se à advertência quanto à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do

Código de Processo Civil, em caso de reiteração de embargos de declaração com nítido caráter protelatório.

Assim, pelo meu voto, é o caso de **negar conhecimento ao recurso** de agravo interno, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não conheço** do recurso de ao agravo interno.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA